

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE FRENTE AO GARANTISMO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

DANIELA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

1. Os Juizados Especiais Criminais

Um crescimento dinâmico em relação às infrações de menor potencial ofensivo começou a obstaculizar o andamento do Judiciário nas questões criminais, acarretando uma Justiça morosa, com acúmulo de processos, lentidão no deslinde dos conflitos, levando, inclusive, à prescrição de uma série de delitos. Isso gerou uma crise institucional do Poder Judiciário na efetivação do *ius puniendi* em relação às contravenções penais e aos crimes de menor gravidade.

Ante à deflagrada ineficácia da prestação jurisdicional até então vigente, foi necessária a revolução de todo o sistema processual penal, com a reelaboração das estruturas estatais capazes de garantir a eficiência das leis nos casos concretos, baseando-se na simplificação e agilidade dos procedimentos judiciais em relação às infrações de pequeno potencial ofensivo.

Iniciou-se assim, no Brasil, um movimento para otimizar e dinamizar os procedimentos judiciais, visando à célere solução da lide, bem como à concessão de benesses recíprocas entre os envolvidos e à possibilidade de não aplicação da pena privativa de liberdade, haja vista o caos já instalado no sistema carcerário brasileiro.

Um dos importantes avanços para o sistema processual penal em crimes de pequena monta ocorreu em 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal (CF/1988), que instituiu:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...]. (BRASIL, 1988).

Com o advento da CF/1988, consolidou-se uma nova etapa no processo penal brasileiro. Sete anos após a promulgação da Carta Magna, foi sancionada a Lei 9.099/1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Essa lei apresenta 4 capítulos: o primeiro trata das Disposições Gerais; o segundo dispõe sobre os Juizados Cíveis; o terceiro versa sobre os Juizados Especiais Criminais; e o quarto diz respeito às Disposições Finais Comuns, merecendo destaque os artigos 60 e 61, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) orienta-se por uma série de critérios que visam desafogar o Judiciário, proporcionando um efetivo *ius puniendi* do Estado e uma efetiva prestação jurisdicional.

O art. 2º dessa lei apresenta os critérios gerais dos Juizados Especiais, que buscam agilidade no escoamento dos processos em andamento, a fim de um amplo acesso do cidadão à justiça. São eles: oralidade, ou seja, a predominância da palavra oral sobre a escrita; simplicidade, isto é, realização do ato processual da forma mais simples possível; informalidade, que significa que o processo deve ser conduzido com o mínimo de formalidade possível, descartando-se formas inúteis e burocráticas; economia processual, baseando-se no menor custo e melhor resultado; celeridade, pelo qual se busca a realização da prestação jurisdicional no menor tempo possível.

Além dos critérios específicos que regem o Juizado Especial Criminal, devem ser observados os princípios gerais do direito.

2. Conciliação e a transação penal – breve abordagem

O procedimento do Juizado Criminal apresenta, basicamente, três inovações no sistema processual penal para infrações de menor gravidade: conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo.

O art. 74 da Lei 9.099/1995 apresenta o instituto da conciliação. Também conhecido como composição ou

acordo civil entre as partes, a conciliação tem natureza amplamente consensual, prevista em ação penal privada e nas ações penais públicas condicionadas à representação.

A conciliação pode ser realizada na audiência preliminar e visa, diretamente, à reparação do dano causado à vítima pelo autor. Essa reparação pode ocorrer através de uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, sempre com o objetivo de ressarcir o prejuízo causado. O acordo feito pelas partes e homologado pelo Juiz implicará a renúncia ao direito de representação ou de queixa, extinguindo-se a punibilidade do autor, nas ações penais privadas e públicas condicionadas à representação – diferentemente do que acontece nas ações de natureza incondicionada, nas quais a composição civil não impede o prosseguimento da ação penal.

A transação penal é uma medida prevista no art. 76 da lei, aplicada somente nas ações penais públicas incondicionadas e nas ações penais públicas condicionadas à representação. O legislador não previu sua aplicação em ações penais privadas. Entretanto, já é pacífico na doutrina e na jurisprudência sua concessão em ação de natureza privada.

Considerada, assim como a conciliação, uma medida despenalizadora, a transação pode ser concedida pelo Ministério Público por meio da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa – a serem especificadas na proposta –, desde que presentes os requisitos objetivos¹ e subjetivos² para a proposição. A aceitação da proposta pelo autor não presume sua culpabilidade.

Tal prerrogativa permite ao *Parquet* dispor da ação penal. Ou seja, se a transação penal for aceita e devidamente cumprida pelo autor do fato, será extinta a sua punibilidade, não havendo que se falar em instauração de processo criminal em seu desfavor. Consequentemente, não haverá julgamento de mérito nem registro de antecedente criminal. Em caso de descumprimento da medida, o processo será retomado com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, seguindo o procedimento sumariíssimo da Lei dos Juizados Especiais, podendo resultar na condenação do acusado.

3. Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, encontra-se lado a lado da composição civil e da transação penal, em relação a seu aspecto despenalizador.

Previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995³, o benefício da suspensão condicional do processo veio como uma nova alternativa de política criminal de informalização, desburocratização, descarcerização e despenalização. Sua função principal é a redução do volume processual e da população carcerária.

1 Os requisitos objetivos são: não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos pelo benefício e não ter sido condenado à pena privativa de liberdade por prática de crime.

2 Os objetivos subjetivos são: a personalidade do agente, seus antecedentes, sua conduta social e os motivos e circunstâncias da infração.

3 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Este instituto é cabível não somente nos crimes de menor potencial ofensivo – cuja pena máxima seja de 2 anos –, mas poderá ser aplicado também em todos os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 ano. Não é, dessa forma, uma exclusividade para os crimes de resolução via Juizados Especiais Criminais, verificando a possibilidade de sua aplicação também na justiça comum e nas competências originárias dos Tribunais.

A medida é proposta pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Para sua proposição, é necessário observar requisitos indispensáveis que devem ser atendidos cumulativamente, quais sejam: pena mínima em abstrato de até 1 ano fixada para o delito; o acusado não estar respondendo a processo ou não ter sido condenado por outro crime; e observância dos requisitos previstos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Em relação ao primeiro requisito objetivo – pena mínima em abstrato cominada –, o entendimento era divergente, quando cumulada com pena de multa, caso a pena mínima da pena privativa de liberdade fosse superior a 1 ano. Contudo, os tribunais superiores já pacificaram o entendimento. Vejamos.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo. (HC 83926, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00085 EMENT VOL-02289-02 PP-00307 RTJ VOL-00204-02 PP-00737 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 525-528 REVJMG v. 58, n. 181, 2007, p. 553-556)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ACIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir a competência dos Juizados Especiais Criminais é o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada. 2. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade superior a um ano ou multa. 3. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é imperiosa a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, em parte a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (HC 125.850/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

De acordo com o segundo elemento objetivo para concessão do *sursis* processual, não será possível o oferecimento do benefício se houver processo em trâmite contra o acusado. Por ser objeto de discussão do presente trabalho, este assunto será analisado detidamente em tópico posterior, confrontando-se tal requisito legal com o princípio constitucional da presunção de inocência.

E, como último elemento objetivo, não pode o agente ter sido condenado pela prática de outro crime, não importando tal impedimento se a condenação decorrer de prática de contravenção penal.

A Lei 9.099/1995 é omissa quanto ao prazo que leva à impossibilidade de concessão do benefício, caso o acusado tenha sido condenado por outro crime. Todavia, seu art. 92 nos remete à aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a lei.

Assim, subsidiariamente, aplica-se o art. 64, I, do CP⁴, segundo o qual o acusado não é considerado reincidente se, entre o fim da pena de um crime e o cometimento do outro, houver decorrido um tempo superior a 5 anos. Isso porque não é razoável tornar indefinidos os efeitos da sentença penal condenatória, inviabilizando a concessão do benefício, já que para se desconsiderar a reincidência de qualquer agente o prazo é de 5 anos. Nessa esteira, mais ainda se deve considerar o decurso desse prazo para concessão da suspensão condicional do processo.

Há que se registrar ainda que há possibilidade de aplicação do benefício nas hipóteses em que, na condenação anterior, foi fixada apenas multa como pena. Esse é o entendimento de Assis (2009), “[...] já que não houve o cometimento de nenhum fato grave.” (ASSIS, 2009, p. 114).

Ainda, estudando o art. 89 da Lei 9.099/1995, o ali disposto remete o seu destinatário ao art. 77 do CP, cujo inciso I estabelece que a reincidência em crime doloso traz impedimento à suspensão condicional do processo, com exceção dos casos em que a condenação imposta tenha sido apenas de caráter pecuniário (art. 77, § 1º), ou quando ultrapassado 5 anos da extinção da pena anterior (art. 64, I, do CP), quando se afasta a incidência dessa regra.

Já no que concerne aos requisitos de cunho subjetivo, o inciso II do art. 77 do CP dispõe que o benefício somente poderá ser concedido caso a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias o autorizem. O disposto no inciso III desse artigo não se aplica ao *sursis* processual.

Proposta a medida benéfica da lei e sendo ela aceita pelo acusado, o Juiz receberá a denúncia, e o processo permanecerá suspenso, devendo o agente, durante o chamado “período de prova”, cumprir os seguintes requisitos legais: reparação do dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição

de se ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; e comparecimento judicial obrigatório e mensal para informar e justificar suas atividades.

Além disso, podem ser fixados requisitos judiciais na concessão do benefício, sendo cada vez mais comum observar na prática judicial a inclusão da prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária a entidades beneficentes como condições extraordinárias.

Caso o agente, no curso da suspensão, venha a ser processado por outro crime ou não repare o dano, o benefício deverá ser revogado, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/1995 do CP.

Se o acusado for processado por prática de contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta, o benefício poderá ser revogado, nos termos do § 4º desse dispositivo legal.

Decorrido o período de prova, cumprindo integralmente o benefício, sem que tenha havido sua revogação, o acusado terá julgada extinta sua punibilidade. Por outro lado, revogado o benefício por qualquer motivo, o processo prosseguirá nos seus termos posteriores, seguindo o rito sumariíssimo, previsto na Lei dos Juizados Especiais.

4. Garantismo constitucional do princípio da presunção de inocência

O Estado Democrático de Direito é regido por princípios constitucionais de direito, que são a base das normas jurídicas, gerando reflexos em todo sistema de normas. São regras a serem seguidas com força vinculante e obrigatória, durante a atuação legislativa e judicante. Sua não aplicação pode gerar a invalidade do ato por vício de inconstitucionalidade.

O princípio da presunção de inocência, objeto do presente estudo, é um princípio constitucional basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Está intimamente ligado ao princípio do devido processo legal, e sua finalidade é a proteção da liberdade dos indivíduos. Ele busca garantir a todo acusado o estado de inocência, ou seja, o direito de ser presumido inocente, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, também conhecida como sentença definitiva.

O *ius puniendi* do Estado é certo para os que praticam delitos, agindo em desconformidade com a lei. Todavia, o direito-dever punitivo estatal é limitado pelo ordenamento jurídico, sob pena de ser declarado inconstitucional o ato praticado pelo Estado caso sejam desrespeitados os limites impostos.

Desde o século XII, vigia, na Europa, o sistema penal inquisitório, em que o acusado era desprovido de qualquer garantia. Assim, surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado, que queria a condenação do acusado a qualquer preço, presumindo-o, como regra, culpado, como explica com maestria Paulo Rangel (Direito Processual Penal, 2010, p. 24-25). Com a saturação desse modelo e com a eclosão da Revolução Francesa, ocorrida no período do Iluminismo – quando vigorava os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade – surgiu o princípio da inocência, que vai ao encontro das preocupações da época, relacionadas com os direitos dos homens.

4 Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...].

Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, apresentou as seguintes considerações acerca do princípio da inocência:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado. (BECCARIA, 2004, p. 37)

Pouco tempo depois, o estado de liberdade foi reconhecido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, que estabelecia em seu artigo nono: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado [...]” (FRANÇA, 1789).

Em 1948, a Organização das Nações Unidas contemplou na Declaração dos Direitos Humanos, art. XI, a liberdade do cidadão:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 1948).

A despeito do reconhecimento do princípio da inocência no âmbito internacional, o Brasil positivou-o somente em 1988, com a promulgação da Carta Magna. Nenhuma das Constituições brasileiras anteriores o haviam reconhecido.

Nesse sentido, a doutrina de Távora:

No Brasil o princípio da presunção de inocência tardou para ser incorporado ao ordenamento, não obstante o tenhamos votado na Assembléia da ONU, ficando sua aplicação tímida a cargo de alguns poucos juizes garantistas. Sua chegada ao Brasil só ocorreu em 1988, com o status constitucional. Nossa Constituição Federal de 1988 agasalhou o instituto em seu artigo quinto, LVII, estabelecendo que: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Posteriormente, em 25 de setembro de 1992, depositamos a carta de adesão à convenção que veio a ser promulgada em nosso país pelo decreto 678 de 06 de novembro de 1992. (TÁVORA, 2007, p. 179)

Entre os princípios de um Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o devido processo legal, o legislador pátrio buscou inserir a presunção da inocência na ordem jurídica brasileira como preceito fundamental, por se tratar de uma garantia constitucional.

Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 5º, inciso LVII, no rol de direitos e garantias constitucionais, a seguinte prescrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)
[...]
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;
[...]

Segundo esse princípio, todo acusado, durante a fase policial e toda a fase processual, tem o direito de ser considerado inocente até que sobrevenha sentença penal condenatória definitiva. Ele vem resguardar o direito à liberdade, em detrimento da privação desta. Trata-se de um princípio dotado de alta densidade constitucional, exteriorizando os mais altos valores da República brasileira.

A sua aplicação está, em primeiro lugar, ligada ao campo probatório, sendo ônus da acusação provar a culpa do suposto autor do fato. Assim, a comprovação de cada um dos fatos supostamente praticados pelo autor cabe à acusação. Provados os fatos em desfavor do acusado, sua inocência deverá ser provada pela defesa.

Encerrada a fase probatória, cabe ao Juiz aplicar a lei, momento em que a presunção de inocência também será considerada. Nesta etapa, ao analisar as provas trazidas pelas partes durante a instrução processual, verificando que há dúvida para a condenação do acusado, o magistrado deverá absolvê-lo, com base no *in dubio pro reo*. Desta forma, se não chegar a um juízo de certeza, ele deverá proferir sentença julgando improcedente a acusação e absolvendo o autor.

Assim, cabe à parte acusatória provar a veracidade do fato e a culpabilidade do acusado. Somente depois de ser prolatada sentença penal condenatória transitada em julgado, o indivíduo perderá seu estado de inocência.

Durante todo o processo penal – seja na fase investigatória, seja na fase processual propriamente dita –, o Estado tem obrigação de tratar o suposto autor do delito com o mínimo de restrições possível, tutelando seus direitos fundamentais e preservando-lhe a dignidade e a intimidade.

Assim, nessas fases, somente podem ser aplicadas ao acusado medidas estritamente necessárias, preservando-o como sujeito de direitos. Isso porque, enquanto não houver a condenação definitiva, não há como afirmar acerca da culpabilidade do acusado.

Este princípio é empregado também em relação às prisões cautelares, que são consideradas medidas a serem aplicadas somente em casos extremos e necessários. Desde que os requisitos legais para a sua aplicação sejam seguidos rigorosamente, essas medidas não conflitam com a presunção de inocência.

Dessa forma, firmou-se entendimento de que tais medidas podem ser aplicadas antes do trânsito em julgado da sentença penal proferida, desde que sejam indispensáveis para assegurar o curso processual, analisados também o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sem ferir o princípio ora em estudo.

As prisões cautelares são divididas em diversas modalidades: prisão temporária, preventiva, em flagrante, por sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e a prisão decorrente de pronúncia.

Apesar de as prisões cautelares apresentarem um possível conflito com o princípio da presunção de inocência, elas são apenas utilizadas em casos estritos e restritos, quando há necessidade premente e somente se preencherem

seus requisitos, sob pena de serem viciadas. Têm caráter excepcional, justificando-se pela Constituição Federal e servindo para assegurar a instrução criminal e uma efetividade na aplicação da pena.

Esses limites da prisão preventiva devem ser respeitados – embora, em casos concretos, alguns Juízes a utilizam de forma incorreta, ultrapassando os limites traçados para sua aplicação.

Todas as espécies de prisões cautelares, objetivando assegurar um resultado útil e justo do processo e estando de acordo com os princípios constitucionais, são perfeitamente aplicáveis, sem ferir o princípio da presunção de inocência.

Assim, se observa que tal princípio está intimamente ligado ao princípio do devido processo legal, que visa tutelar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a segurança, a intimidade e deve ser observado pelas autoridades públicas e pela coletividade, haja vista a sua aplicabilidade quanto ao tratamento que deve ser dispensado ao suposto autor do crime, antes de ser prolatada a sentença definitiva.

5. Suspensão condicional do processo frente ao garantismo constitucional do princípio da presunção de inocência

Há muitas discussões acerca da aplicação do artigo 89, *caput*, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.099/1995. Alega-se que esses dispositivos são inconstitucionais, por violação ao artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988, que disciplina o princípio da presunção de inocência.

Parte da doutrina assim o afirma, nos seguintes termos:

Estando o processo em curso o acusado é reputado inocente. Logo, não pode o legislador tratá-lo como se condenado fosse. A regra de tratamento derivada da presunção de inocência impede que o “acusado” seja tratado como “condenado”. A existência de outro processo em curso, destarte, impõe ao juiz um exame mais aprofundado das chamadas condições judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos etc.), mas por si só não pode ser obstáculo à suspensão do processo. Em virtude de um juízo negativo (fundamentado) das condições judiciais, torna-se possível o indeferimento da mencionada via alternativa. Tal não poderá ocorrer, no entanto, com a invocação pura e simples da existência de processo em curso. As normas constitucionais ocupam hierarquia superior e não são meras peças de decoração (GRINOVER, et. al, 2006, p. 306)

Tais dispositivos da Lei de Juizados Especiais são claros, conforme segue:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Além de outros requisitos para que seja possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, o acusado não pode ter sido condenado por crime anterior e não pode estar sendo processado por outro crime. Ademais, o benefício deve ser revogado caso o suposto autor do fato venha a ser processado por outro crime e poderá ser revogado, caso seja processado por contravenção penal.

Há quem entenda que tais dispositivos são inconstitucionais por ferirem a presunção de inocência. O entendimento gira em torno da inocência do acusado, caso haja processo em curso, sem decisão definitiva, sendo, assim, considerado inocente, não devendo ser tratado como se fosse culpado.

Todavia, há que se entender que a lei não declara o acusado culpado, nem lhe impõe pena, quando não permite o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ou quando determina ou faculta a sua revogação. Ela apenas estabelece que, não sendo cumpridas as condições impostas, deve o processo suspenso voltar a prosseguir.

Não se trata, portanto, de reconhecer a responsabilidade do réu mediante condenação definitiva, mas apenas de prosseguir com a apuração de fato delitivo, cuja suspensão se concede em caráter excepcional e a depender de ulterior comportamento do beneficiado. Dando continuidade ao processo, permanece a presunção de não culpabilidade do acusado, subsistindo até eventual sentença condenatória.

O instituto da suspensão condicional do processo é uma benesse da lei ao acusado, não havendo impedimentos para que sejam estabelecidos requisitos legais para a sua proposição. Não há que se falar, pois, em ofensa à CF/1988, uma vez que o acusado poderá provar a sua inocência tanto no novo processo, quanto naquele em que o benefício fora revogado (BREGA FILHO, 2006, p. 132).

Cezar Roberto Bitencourt entende a questão nesse sentido, afirmando que:

Para conceder vantagens dessa magnitude é compreensível que a ordem jurídica faça determinadas exigências, como forma de assegurar o acerto do beneplácito. E, ademais, o acusado que praticar condutas definidas como crime é natural que seja processado, essa é a ordem natural das coisas, essa é a regra. A suspensão condicional do processo é exceção. Essa hipótese é excepcional e como tal pode exigir a presença dos requisitos que a lei fixar (BITENCOURT, 2010, p. 711).

A constitucionalidade do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal no julgamento do RHC 79.460-SP (DJU de 18.5.2001), no sentido de que o art. 89 da Lei 9.099/95, na parte em que

veda a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo a acusado que esteja sendo processado, não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a Turma manteve acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que negara a acusado o direito à concessão do sursis processual, por já se encontrar respondendo outra ação penal. (RE 299.781-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.9.2001).

STJ: [...] HC substitutivo de recurso ordinário. Réu beneficiado com a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), vindo a ser denunciado pela prática de outro crime. Revogação do benefício. Art. 89, §3º da Lei 9.099/95. Constitucionalidade. Na dicção do art. 89, § 3º, primeira parte, da Lei 9.099/95, para que ocorra a revogação do benefício da suspensão condicional do processo basta que o beneficiário venha a ser processado por outro crime, sendo desnecessário a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado nesse novo processo. Dispositivo legal que não atrita com o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes desta Corte e do Plenário do Col. STF. Ordem denegada. (HC 15.952-SP-DJU de 13-08-2001, p. 192).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. INICIATIVA DA PROPOSTA.DIVERGÊNCIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. A proposta de suspensão condicional do processo é de iniciativa exclusiva do Ministério Público. A eventual divergência entre o órgão de acusação e o órgão julgador acerca da concessão do sursis processual se resolve, na hipótese de recusa de proposta, pela aplicação do mecanismo previsto no art. 28 do CPP (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes).Só é possível a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, se não há condenação contra o acusado e ainda se ele não responde a outro processo criminal. Requisito legal que não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Recurso conhecido e provido. (REsp. 627.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 284).

O posicionamento dos Tribunais Superiores se mostra mais coerente com a política criminal adotada pela Lei 9.099/1995, pois o instituto da suspensão condicional do processo é um benefício ao acusado, ficando a cargo da lei estabelecer os critérios, condições para sua concessão ou não.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência estabelecido no artigo 5º, LVII, da CF/1988.

6. Referências bibliográficas

ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais:** justiça penal consensual e medidas despenalizadoras. Curitiba: Juruá, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Trad. José Cretella Jr. São Paulo: RT, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte

geral I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Senado, 1995.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 15.952-SP. **DJU**, 13 ago. 2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 627.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004. **DJ**, 13 set. 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 299.781-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence. **DJ**, 4 set. 2001.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo:** eficácia de cada um dos institutos. Leme: JHMizuno, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 16. Edição. 2007. V. I.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos_humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 6 out. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Inquérito em andamento constitui antecedente criminal? **Carta Forense.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 6 out. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et. al. **Juizados especiais criminais:** comentários à lei 9.099 de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83926, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007. **DJ**, 14 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 125.850/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/05/2011. **DJe**, 8 jun. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TÁVORA, Nestor; SAMPAIO, Alex. **Princípios Penais Constitucionais.** Bahia: Juspodium, 2007.